

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 4.047/2012.

Dispõe sobre a alteração da Lei nº 9.765, de 17 de dezembro de 1998, tornando obrigatória utilização de mecanismo de rastreamento durante o transporte de materiais nucleares e radioativos.

Autor: Deputado Antônio Bulhões

Relator: Deputado Fernando Jordão

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

I – RELATÓRIO

Na discussão do parecer favorável oferecido por este Relator ao Projeto de Lei nº 4.047/2012, de autoria do Deputado Antônio Bulhões, em reunião ordinária deliberativa realizada pela Comissão de Minas e Energia nesta data, acatou-se a sugestão do nobre Deputado Fernando Ferro de que se faça o acréscimo no artigo 8º da emenda nº 2 , o § 4.

II – VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, reitero meu voto favorável com as modificações sugeridas pelo ilustre Deputado Fernando Ferro, na forma da emenda apresentada.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado Fernando Jordão

Relator

PROJETO DE LEI Nº 4.047, DE 2012.

Dispõe sobre a alteração da Lei nº 9.765, de 17 de dezembro de 1998, tornando obrigatória utilização de mecanismo de rastreamento durante o transporte de materiais nucleares e radioativos.

EMENDA Nº 2

Acrescenta-se ao projeto o seguinte art. 8º e os seus §§ 1º, 2º, 3º e 4º renumerando-se os subsequentes:

“ Art. 8º Sem prejuízo da cobrança da taxa pertinente, durante o transporte de materiais nucleares ou radioativos no território brasileiro é obrigatória a utilização de mecanismo de rastreamento da carga, acoplada ao embalado, ressalvado o transporte exclusivamente no interior das instalações radiativas e nucleares, desde que atendidos os demais requisitos de segurança.

§ 1º - Durante o transporte marítimo, incluindo o realizado para apoio de operações offshore, o mecanismo de rastreamento acoplado ao embalado deverá possibilitar sua localização em caso de acidente marítimo (NR).

§ 2º .- O órgão regulador de radioproteção e segurança nuclear definirá as situações onde mecanismo de rastreamento acoplado ao embalado possa ser substituído pelo rastreamento do veículo de transporte, assim como a responsabilidade do transportador nestas situações (NR).

§ 3º - A adequação do transporte ao disposto nesta lei é de responsabilidade exclusiva do expedidor do embalado, independente se as transportadoras aéreas, marítimas, ferroviárias ou terrestres tenham rastreamento em seus veículos de transportes.

§ 4º - As empresas responsáveis pelas instalações, terão 6 (seis) meses para adequação a este lei.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado FERNANDO JORDÃO
Relator